



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011314-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e MANATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado BRB PLAY EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011314-35.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

**AGRAVANTES: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
E MANATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

AGRAVADA: BRB PLAY EIRELI - EPP

INTERESSADO: ANGELO ZENETOS GIL

INTERESSADA: AMANDA CROZARIOLLO ZENETOS GIL

VOTO Nº 54.921

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Despejo por falta de pagamento – Indeferimento de remessa de peças ao Ministério Público – Inexistência de obrigatoriedade legal – Discricionariedade do juízo – Aplicação de medidas coercitivas civis já adotadas – Possibilidade de representação direta pela parte interessada – Ausência de afronta aos princípios da efetividade e da cooperação – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de despejo por falta de pagamento, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para tomada de eventuais providências na seara criminal.

As agravantes sustentam que o juízo cível tem competência para adotar medidas em caso de crime de desobediência, como a extração de peças para encaminhamento ao Ministério Público, o que atende aos princípios da efetividade e da cooperação (CPC, 4º e 6º). Ressaltam que não há ilegalidade nem abusividade nos requerimentos. Pedem a concessão de efeito ativo e o provimento do agravo para que seja deferido o envio de cópias à autoridade policial e ao Ministério Público para instauração de inquérito policial pelo crime de desobediência.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A remessa de peças à autoridade policial ou ao Ministério Público não é medida obrigatória ou automática diante de qualquer descumprimento de ordem judicial, especialmente quando o juízo já aplicou sanções civis pertinentes e deixou aberta a possibilidade para que a própria parte represente diretamente, como de fato pode fazê-lo, conforme o artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal.

O juiz, neste contexto, não se omitiu em promover a efetividade da decisão. Ao contrário, adotou as medidas coercitivas cabíveis no âmbito do processo civil.

A alegação de que a ausência de remessa por parte do juízo comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional não se sustenta. O juízo conferiu validade e coercitividade à ordem, mediante sanção pecuniária, restando à parte interessada o direito de acionar o Ministério Público, conforme autorizado pela própria decisão.

Ademais, inexistente previsão legal que imponha ao juízo cível a obrigatoriedade de remessa de cópias ao Ministério Público, sendo essa medida de natureza discricionária e dependente da gravidade do caso concreto. A negativa, quando devidamente fundamentada, não configura omissão nem violação ao princípio da efetividade processual.

Nesse cenário, não há falar em nulidade, omissão ou afronta aos princípios da cooperação ou da efetividade da jurisdição.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator